

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 101, DE 2003, E APENSADA. (do Sr. Benedito de Lira e outros)**

*Dá nova redação ao § 4º do art. 57 da Constituição Federal para suprimir vedação à reeleição dos Membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.*

**Autores:** Deputado **Benedito Lira** e outros

**Relator:** Deputado **Maurício Quintella Lessa**

## **I – RELATÓRIO**

Os insignes parlamentares – deputados Benedito de Lira e João Hermann, primeiros signatários das proposições de Emenda à Constituição de nº. 101 e da apensada a esta, de nº. 126, datadas de 2003, visam alterar dispositivo constitucional para permitir a reeleição de Membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal na mesma legislatura.

A PEC nº. 101/03, dá nova redação ao dispositivo constitucional objeto de nosso exame, quando propõe que se retire do texto a expressão "vedada a recondução para os mesmo cargos na eleição imediatamente subsequente.", passando o art. 57 § 4º a ser lido da seguinte maneira:

"Art.57.(...)

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos.

(...) **(NR).**"

Com relação a PEC nº. 126/03, apensa a PEC nº. 101/03, tem também por finalidade alterar o art. 57 § 4º do texto constitucional em vigor, que trata da vedação referente a recondução na mesma legislatura dos Membros das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional. A proposta substitui a palavra "vedada" por "admitida".

Assim, a retro referida proposição, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.57. ....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, **admitida** a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente. **(NR)** ".

Justificam os autores que o instituto da reeleição hoje é permitido para os ocupantes de cargos eletivos do Poder Executivo – Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos, faculdade esta alcançada com a Emenda Constitucional de nº 16, de 1997, ora em vigor. Daí o argumento irrefutável de que não há como prosperar a harmonia entre os poderes constituídos de nossa República se um pode mais do que outro.

No que tange ao trâmite legislativo afeito a matéria ora exposta, chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ambos os projetos de emenda à Constituição Federal, para que este Colegiado se pronuncie sobre as questões atinentes aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o apregoado nos artigos 32 III “b” e 202 *caput* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, a análise preliminar dos requisitos de admissibilidade da PEC nº. 101/03, e PEC nº. 126/03, apensada a primeira, observado-se o apregoado pelos dispositivos contidos nos arts. 60 §§ 1º e 4º da CF/88 e, 201 incs. I e II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verifica-se que as propostas *in comento* atendem ao quorum de um terço dos integrantes da Casa (art. 60 I, da CF).

Evidenciado, pois, que o País se acha em situação de plena normalidade político-institucional, não vigorando intervenção federal, estado de defesa ou de sítio (art. 60 § 1º).

Do exame acurado pertinente às cláusulas pétreas, exigência do art. 60 § 4º I a IV, da CF, constata-se que as propostas não afrontam o mandamento constitucional, pois, as mesmas não pretendem abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e, nem tampouco, os direitos fundamentais e as garantias individuais.

Há de se observar que as PEC's nº s. 101 e 123, de 2003, com a devida *vênia* não ferem dispositivos constitucionais, jurídicos, regimentais e legais em vigor, sendo assim, nada obsta o livre trâmite do processado neste egrégio Colegiado.

No que concerne a técnica legislativa e à redação empregada nas proposições *in foco*, restam obedecidas às determinações emanadas pelas Leis Complementares de nº s. 95/98 e 107/01.

O meu voto, pelas razões expostas, é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs. 101 e 126, de 2003.

Sala da Comissão, de novembro de 2003.

**Deputado Maurício Quintella Lessa**  
**Relator**